



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.
Anúncios judiciais e outros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ORDEM DOS ARQUITECTOS CABOVERDEANOS

Mesa da Assembleia-Geral

No uso da competência a nós conferido nos termos do nº 3 e da alínea e) do nº 1 do artigo 104º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos, aprovado no Decreto-Lei 43/2009, de 8 de Novembro, publica-se o Estatuto Disciplinar da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos.

ESTATUTO DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ARQUITECTOS CABO-VERDEANOS

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Jurisdição disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Arquitectos, nos termos previstos no Estatuto da Ordem, do Código deontológico e demais Regulamentos, todos os arquitectos e urbanistas inscritos no momento da prática da infracção.

2. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

3. O pedido de cancelamento e/ou suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

Artigo 2º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o arquitecto ou urbanista que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres decorrentes do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, do Código Deontológico, do presente Estatuto, e demais regulamentos da OAC e outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 3º

Responsabilidade disciplinar e criminal

1. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Arquitectos coexiste com quaisquer outras previstas por lei.

2. Pode, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar perante a Ordem dos Arquitectos até à decisão a preferir noutra jurisdição.

3. Sempre que da prática do exercício da profissão de arquitecto ou urbanista resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecida à Ordem dos Arquitectos a possibilidade de instaurar inquérito ou processo disciplinar ao abrigo do presente Estatuto.

Artigo 4º

Competência do conselho disciplinar

Compete ao Conselho Disciplinar:

1. Exercer a competência disciplinar em relação a todo e qualquer Membro, incluindo o Bastonário e antigos Presidentes da Ordem dos Arquitectos;
2. Exercer a competência disciplinar em relação aos Membros, antigos ou actuais, dos conselhos com competência genérica dentro da Ordem dos Arquitectos;
3. Exercer a competência disciplinar em relação aos seus próprios Membros.

Artigo 5º

Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Conselho Disciplinar com base em participação dirigida à Ordem dos Arquitectos por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada que tenha conhecimento de facto susceptível integrar infracção disciplinar.

2. Por decisão do Bastonário da Ordem dos Arquitectos, independentemente de participação.

3. Havendo participação, ou de acordo com o n.º 2 do Artigo 4º, o presidente do Conselho Disciplinar pode ordenar diligências sumárias para esclarecimento dos factos antes de decidir ou de submeter o caso à deliberação do Conselho Disciplinar.

4. Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por parte dos seus membros, de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

5. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra qualquer dos seus membros, por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 6º

Legitimidade

Nos termos previstos no presente diploma, podem intervir no processo, requerente e, alegando o que tiverem por conveniente, as pessoas directamente lesadas nos factos participados.

Artigo 7º

Natureza secreta do processo

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.

Artigo 8º

Prescrição e caducidade do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de cinco anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte.

2. O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções.

3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

4. A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

5. Caducará o competente procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelo Conselho Jurisdicional da Ordem dos Arquitectos, ou pelo seu Bastonário, o mesmo não for instaurado no prazo de três meses, sem prejuízo, porém, da responsabilidade disciplinar dos titulares desses órgãos que couber por causa dessa omissão.

Artigo 9º

Desistência do procedimento disciplinar

A desistência do procedimento disciplinar pelo interesse extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do arquitecto visado, o prestígio da profissão ou da Ordem dos Arquitectos ou os interesses de terceiros.

Artigo 10º

Direito subsidiário

À jurisdição disciplinar da Ordem dos Arquitectos aplicam-se subsidiariamente, o Estatuto disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e as normas gerais de direito penal e de processo penal.

CAPÍTULO II

Das penas disciplinares e da sua aplicação

Artigo 11º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão de três meses a três anos;
- d) Expulsão.

Artigo 12º

Penas acessórias

1. As penas acessórias são as seguintes:

- a) Perda de honorários.
- b) Publicidade da pena.

Artigo 13º

Perda de honorários

1. A perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos que tenham origem no acto da infracção punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos.

2. A pena acessória de perda de honorários só pode ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão até três anos.

Artigo 14º

Publicidade da pena

1. A pena acessória de publicidade da pena consiste na publicação em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional e regional, da pena aplicada.

2. A pena acessória de publicidade da pena será aplicada cumulativamente com as penas de censura, suspensão e de expulsão.

Artigo 15º

Gradação da pena

As penas devem aplicar-se em função da culpa do agente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e as consequências da infracção. No entanto, em circunstância nenhuma serão aplicadas penas mais leves do que os mínimos estabelecidos no Estatuto e neste Estatuto.

Artigo 16º

Advertência

A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

Artigo 17º

Suspensão

1. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:

- a) Desobediência a determinação da OAC quando ela corresponda ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) Violação grave de deveres consagrados por lei, no Estatuto ou no Código Deontológico da OAC e que cause prejuízos patrimoniais ou outros de elevado valor, quando não lhe deva corresponder pena de expulsão;
- c) O encobrimento do exercício ilegal da profissão.

Artigo 18º

Expulsão

1. A pena de expulsão é aplicável aos seguintes casos:

- a) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- b) Incompetência ou irresponsabilidade profissional notória que cause perigo para interesses fundamentais da classe, da comunidade ou danos patrimoniais de valor elevado.

Artigo 19º

Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais:

- a) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa de terceiros;
- b) A prática de quaisquer actos que importem prejuízo considerável para outros membros da OAC ou demais terceiros;
- c) A reincidência;

2. Dá-se a reincidência quando a nova infracção disciplinar é cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

3. Ocorrendo qualquer circunstância agravante especial, as infracções a que corresponda a pena de advertência ou de censura são punidas com pena de suspensão e aquelas a que corresponda a pena de suspensão, com a pena de expulsão.

CAPÍTULO III

Da instauração do processo

Artigo 20º

Instauração e distribuição dos processos

1. Instaurado o processo disciplinar, deve o processo ser distribuído a um dos Membros do Conselho Disciplinar, para instauração.

2. A distribuição será rotativa, de acordo com a ordem preestabelecida no início do mandato do Conselho Disciplinar respectivo.

3. Qualquer relator designado nos termos dos números anteriores pode pedir escusa, alegando impedimento temporário ou a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução, a qual só procede quando aceite pelo Conselho Disciplinar.

Artigo 21º

Assessoria jurídica

Em qualquer fase do processo pode o Conselho Disciplinar ou relator solicitar ao assessor jurídico da Ordem as indicações necessárias à marcha do processo.

Artigo 22º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar compreende as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, devendo o relator remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 23º

Poderes do relator

Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 24º

Local de instrução

1. A instrução realiza-se na cidade sede do Conselho Disciplinar, salvo quando haja conveniência para o processo em que as diligências ocorram noutra sítio.

2. Quando necessário ou conveniente, o relator pode delegar a competência instrutória em delegações regionais referidas no Artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 25º

Meios de prova

Na instrução do processo são admitidos todos os meios de prova permitidos em Direito.

Artigo 26º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo, ou que fique a guardar melhor prova, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infracção disciplinar.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do Conselho Disciplinar, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo, neste último caso, ser designado novo relator, de entre os Membros que tenham votado pela continuação do processo.

CAPÍTULO IV

Da acusação e da defesa

Artigo 27º

Despacho de acusação

1. O despacho de acusação deve indicar a identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para a apresentação de defesa.

2. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

3. Simultaneamente é ordenada a junção aos autos de extracto do registo disciplinar do arguido.

Artigo 28º

Suspensão preventiva

1. Com o despacho de acusação que conclua pela aplicação de pena de suspensão pode ser proposta a suspensão preventiva do arguido, a deliberar, por maioria qualificada de dois terços, pelo Conselho Disciplinar.

2. A suspensão preventiva pode ser decretada, em especial, nos casos seguintes:

a) Quando exista a possibilidade de prática de novas e grandes infracções disciplinares;

b) Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infracção.

3. A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses e deve ser descontada na pena de suspensão que venha a ser aplicada.

4. Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 29º

Notificação da acusação

1. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou pelo correio, sendo-se-lhe entregue a respectiva cópia. Igualmente poderá ser feita por correio electrónico, neste caso, com conhecimento de todos os membros do Conselho Disciplinar.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida sob registo e aviso de recepção para o domicílio profissional ou local de trabalho, ou para a residência ou domicílio fiscal do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para a apresentação de defesa, o qual deve ser afixado na porta do seu último domicílio profissional, do seu último local de trabalho ou da sua residência ou domicílio fiscal conhecidos, em dois jornais da praça e ainda na sede e no sítio da Internet da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos.

Artigo 30º

Defesa

1. O prazo para a apresentação de defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a dez nem superior a vinte dias.

2. Quando a notificação seja feita para o estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta dias.

3. A pedido do arguido, pode o relator, em casos justificados pela complexidade da matéria ou por impedimento manifesto, prorrogar o prazo para apresentação da defesa. No entanto, em circunstância nenhuma tal prorrogação deverá ultrapassar os dez dias.

Artigo 31º

Representação

1. O arguido deve defender-se pessoalmente, podendo, porém, nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. O arguido pode fazer-se representar por qualquer outra pessoa, quando esteja impossibilitado de o fazer pessoalmente por ausência ou incapacidade física ou mental.

Artigo 32º

Apresentação da defesa

1. A defesa deve ser apresentada por escrito, expondo claramente os factos, a sua interpretação e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos tudo que possa constituir prova da sua inocência. Pode igualmente requerer as diligências necessárias para o apuramento de factos adicionais que entenda serem relevantes, mas tal pedido pode ser recusado se for manifestamente impertinente, dilatatório ou desnecessário.

3. Não podem ser apresentadas mais de três testemunhas por cada facto especificado, não podendo o total delas exceder dez.

Artigo 33º

Novas diligências

1. O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

2. Quando surjam novos elementos probatórios, deve ser notificado o arguido para que se pronuncie, querendo, num prazo não inferior a cinco nem superior a dez dias.

Artigo 34º

Consulta do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o processo ser consultado na secretaria da Ordem, às horas de expediente.

Artigo 35º

Relatório

Terminado o período referido no Artigo 29º, deve o relator, em prazo não superior a 10 dias, elaborar um relatório, no qual deve especificar os factos provados e não provados e as normas violadas, concluindo pelo arquivamento do processo ou pela formulação de uma proposta de sanção, quando esta não estiver já definida no Estatuto ou neste Estatuto.

CAPÍTULO V

Da decisão disciplinar

Artigo 36º

Vista

1. Elaborado o relatório, este é lido e aprovado em reunião do Conselho Disciplinar.

Artigo 37º

Julgamento

1. Terminado o período de exame, é o processo agendado para julgamento, por ordem da data de acusação, mas sem prejuízo do disposto no número 4 do Artigo 28º.

2. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

3. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

4. As penas de expulsão só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os Membros da Assembleia-Geral em plena posse dos seus direitos.

5. Os processos disciplinares devem ser destruídos se não forem apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da data da sua distribuição.

Artigo 38º

Novo relator

Quando o Conselho Disciplinar discordar do relatório e das propostas do relator, ou quando se mostre excedido o prazo fixado no n.º 5 do Artigo anterior, pode deliberar a sua substituição por outro Membro, que deve proceder, no prazo de dez dias, à elaboração de um novo relatório, ou à conclusão da instrução no prazo que lhe for fixado.

Artigo 39º

Notificação do acórdão

1. Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido, aos interessados, ao Bastonário da Ordem dos Arquitectos e publicados em dois jornais de maior circulação, no sítio Internet e no órgão oficial da Ordem dos Arquitectos.

2. A notificação ao arguido deverá acontecer nos termos do Artigo 29º.

3. O acórdão que aplicar uma pena de suspensão é também notificado à entidade empregadora do infractor.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Artigo 40º

Decisões recorríveis

1. Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para a Assembleia-Geral.

2. O direito de recurso não pode ser objecto de renúncia antes de conhecida a decisão.

3. Não são recorríveis as decisões de mero expediente ou de organização dos trabalhos.

Artigo 41º

Legitimidade

Podem recorrer o arguido, os interessados e o Bastonário da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 42º

Prazos

1. O prazo para a interposição de recursos é de oito dias contados da notificação, ou de quinze dias a contar da fixação do edital.

2. O Bastonário da Ordem dos Arquitectos pode recorrer no prazo de trinta dias mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

Artigo 43º

Subida e efeitos

1. Os recursos interpostos de despachos ou decisões interlocutórios sobem como o da decisão final.

2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das decisões finais.

Artigo 44º

Alegações em recurso

1. Admitindo um recurso que suba, imediatamente são notificados o recorrido, quando haja, para apresentar alegações escritas, num prazo máximo de vinte dias.

2. O Bastonário pode limitar-se a fazer seguir o recurso, podendo no respectivo despacho vir a alegar o que entender.

Artigo 45º

Decisão do recurso

À decisão dos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36º e seguintes.

Artigo 46º

Baixa do processo

Julgado definitivamente em recurso, o processo baixa ao Conselho Disciplinar.

CAPÍTULO VII

Dos processos especiais

SECÇÃO I

Processo de inquérito

Artigo 47º

Processo de inquérito

Pode ser deliberada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção, não seja conhecido o infractor ou ainda quando seja necessário esclarecer factos constantes da participação.

Artigo 48º

Objecto do inquérito

1. O inquérito tem por objecto apenas factos ocorridos em ambientes onde operem dois ou mais membros da OAC a trabalhar em regime de sociedade ou em contextos onde seja mais difícil o apuramento de eventuais responsabilidades individuais.

2. As chefias e os órgãos de gestão dessas sociedades de arquitectos referidas no n.º anterior devem prestar, quando isso lhes for solicitado, toda a colaboração necessária ao apuramento dos factos.

Artigo 49º

Tramitação

1. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não estiver especialmente previsto.

2. Concluído o inquérito, deve ser elaborado o relatório que proponha a instauração de um ou mais processos disciplinares ou o arquivamento do processo, consoante se considere existirem ou não indícios da prática de infracções disciplinares.

SECÇÃO I

Processo de revisão

Artigo 50º

Competência

A revisão das decisões insusceptíveis de recurso com trânsito em julgado é da competência da Assembleia-Geral.

Artigo 51º

Legitimidade

1. O pedido da revisão pode ser formulado pelo arguido condenado ou ainda pelos seus herdeiros.

2. O Bastonário da OAC pode apresentar, fundamentadamente, propostas de revisão.

Artigo 52º

Condições da concessão da revisão

A revisão só pode ser concedida nos casos seguintes:

1. Quando surjam novos factos ou novas provas susceptíveis de construir forte presunção no sentido da alteração da decisão a rever;

2. Quando outra decisão, já sem recurso, tenha vindo considerar como falsos os elementos de prova decisivos para a decisão a rever;

3. Quando outra decisão, já sem recurso, puna por parcialidade, corrupção ou suborno, praticados no processo a rever, elementos cuja intervenção tenha sido determinante para a decisão;

4. Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido poderia ser causa da sua inimizabilidade.

Artigo 53º

Tramitação

1. Apresentado o pedido acompanhado de toda a prova, cabe à Assembleia-Geral decidir da sua admissão, face aos elementos que o acompanham.

2. Sendo admitido, é designado um relator e são notificados o arguido e os interessados para se pronunciarem no prazo de 15 dias cada um.

3. Compete ao relator elaborar relatório, mandando, caso assim o entenda, realizar diligências complementares, e apresentar propostas que neguem ou concedam a revisão.

Artigo 54º

Baixa do processo

Concedida a revisão, é o processo remetido ao órgão que primeiramente decidiu para que o instrua e decida de novo.

SECÇÃO III

Processo de reabilitação

Artigo 55º

Da reabilitação

1. Os membros expulsos da Ordem dos Arquitectos podem ser reabilitados desde que hajam decorrido 10 anos sobre a aplicação da pena e se verifiquem os seguintes requisitos:

a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;

b) Não haja riscos para o interesse e segurança públicos;

c) Se mostre acautelada a dignidade da arquitectura.

2. Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do Artigo 17º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.

3. Em casos especiais a reabilitação pode permitir apenas um exercício limitado da profissão.

4. À reabilitação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Artigos 51º, 53º e 54º.

CAPÍTULO VIII

Da execução das decisões e sua impugnação contenciosa

Artigo 56º

Competências

Compete ao Presidente do Conselho Disciplinar providenciar para que se proceda à execução dos acórdãos proferidos nos processos em que sejam arguidos os arquitectos e urbanistas inscritos na Ordem.

Artigo 57º

Não cumprimento

É suspensa a inscrição do membro punido até cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 58º

Momento da execução

1. As decisões devem ser executadas a partir do dia imediato àquele em que se tornem insusceptíveis de recurso.

2. Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição.

Artigo 59º

Impugnação contenciosa

Das decisões da Assembleia-Geral cabe contencioso, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

Da definição das penas mínimas para as violações dos deveres definidos no Código Deontológico da Ordem dos Arquitectos Caboverdeanos

Artigo 60º

(Obrigações para com o interesse Público)

O Artigo 2.º do Código Deontológico da OAC destina-se a garantir que os seus membros que trabalham para a Administração assumem as suas responsabilidades em relação à defesa do interesse público, tanto em termos de gestão urbanística como em termos da protecção do património arquitectónico. Devem cumprir essas determinações em todas as situações em que a Administração decida ilegalmente, especialmente nos casos em que o interesse público não esteja convenientemente definido em planos e regulamentos devidamente aprovados e publicados.

1. As violações ao disposto no número 3 do Artigo 2.º do Código Deontológico da OAC tornam o seu autor passível de pena de suspensão de 18 a 36 meses.

2. Em caso de reincidência, o seu autor torna-se passível de pena de expulsão.

Artigo 61º

(Obrigações para com o cliente)

O Artigo 3.º do Código Deontológico da OAC destina-se a garantir que os arquitectos e os urbanistas assumem as suas responsabilidades em relação às suas obrigações com os seus clientes.

1. As violações à alínea c) tornam o seu autor passível de pena de censura.

2. As violações às alíneas a), f), g), h), i), j), k), l) e m) tornam o seu autor passível de pena de suspensão de 12 a 36 meses. Em caso de reincidência torna-se o seu autor passível de pena de expulsão.

Artigo 62º

(Obrigações para com a Profissão)

O Artigo 4.º do Código Deontológico da OAC destina-se a garantir que os arquitectos e os urbanistas assumem as suas responsabilidades em relação às suas obrigações com a profissão.

1. As violações às alíneas c) e l) tornam o seu autor passível de pena de suspensão de até 18 meses.

2. As violações à alínea d) tornam o seu autor passível de pena de suspensão de 12 a 24 meses.

3. As violações às alíneas e), f), g) e i) tornam o seu autor passível de pena de suspensão de 12 a 36 meses. Em caso de reincidência torna-se o seu autor passível de pena de expulsão.

Artigo 63º

(Obrigações para com os colegas de profissão)

O Artigo 5.º do Código Deontológico da OAC destina-se a garantir que os arquitectos e os urbanistas assumem as suas responsabilidades em relação às suas obrigações com os colegas de profissão.

1. As violações às alíneas c) e h) tornam o seu autor passível de pena de censura. Em caso de reincidência torna-se o seu autor passível de pena de suspensão de 12 a 24 meses.

2. O plágio é interdito. A violação a esta regra implica em pena de suspensão de 12 a 36 meses. A reincidência implica a pena de expulsão.

Artigo 64º

(Obrigações para com a Ordem)

O Artigo 6.º do Código Deontológico da OAC destina-se a garantir que os arquitectos e os urbanistas assumem as suas responsabilidades em relação às suas obrigações para com a OAC.

2. As violações às alíneas *a)* e *b)* tornam o seu autor passível de pena de suspensão de 12 a 36 meses.

3. As violações às alíneas *d)*, *e)*, e *j)* tornam o seu autor passível de pena de suspensão de até 18 meses.

4. As violações à alínea *i)* tornam o seu autor passível de pena de suspensão de 12 a 24 meses.

Mesa de Assembleia-Geral da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdeanos, na Praia, aos 15 de Fevereiro de 2010. – O Presidente da Mesa, *Lúcio Spenser Lopes dos Santos*.

(77)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação****Conservatória dos Registos da Região da Praia**

A CONSERVADORA: RITA CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de alteração do objecto social da sociedade unipessoal por quotas, denominada “CONSTRUÇÕES CAROLINA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA” com sede na Avenida Brava, Palmarejo, cidade da Praia, com o capital de 5.000.000\$00, matriculada nesta Conservatória sob o nº1304/2007/12/13.

Em consequência altera-se o artigo 3º do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto a obras públicas, construção civil, imobiliária, importação, tratamento de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, bem como a sua recolha, armazenamento, transferência, valorização, tratamento, eliminação, exportação. Elaboração, planificação, execução e controle de projectos de engenharia, mercado e comercialização.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 8 de Fevereiro de 2010. – A Conservadora, *p/s, Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

(78)

A CONSERVADORA, P/S: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de alteração da denominação da sucursal denominada “MSF – Moniz da Maia, Serra & Fortunato-Empreiteiros S.A.” com sede nesta cidade da Praia, com o capital de 28.067.480 euros matriculada nesta Conservatória sob o n.º1.642/2004/08/10, para “MSF – ENGENHARIA, SA – SUCURSAL”.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Conservadora, *p/s, Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

(79)

A CONSERVADORA, P/S: RITA DE CARVALHO OLIVEIRA RAMOS

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação nos termos do disposto na alínea *b)* do nº 1 do artigo 9º da Lei nº25/VI/2003 de 21 de Julho, que foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada “AMIGOS DE BRASIL-ASA-ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE BRASIL-ASA”, com sede em Achada de Santo António, cidade da Praia de duração indeterminada, com o património inicial de trinta mil escudos, cujo objectivo é promover e defender os interesses e o desenvolvimento do bairro de Achada de Santo António e da sua população devendo para tanto inventariar, suscitar e apoiar acções que contribuam, para o seu desenvolvimento económico, social, cultural.

DIRECÇÃO:

Presidente: Euclides Eurico Nunes de Pina.

Vice-presidente: Pedro João Carvalho.

Secretária: Zamira Cabral Lopes;

Tesoureiro: Zico Fortes Andrade;

Vogal: Elida Patrícia Pires Paiva;

ASSEMBLEIA-GERAL:

Presidente: Eurico Correia Mendes

CONSELHO FISCAL:

Presidente: Edson Odair Mendes Tavares

Vogais José Jorge Nunes de Pina e Joaquim Frederico Andrade

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 9 de Fevereiro de 2010. – A Conservadora, *p/s, Rita de Carvalho Oliveira Ramos*.

(80)

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe de Santo Antão - Ponta do Sol

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

EXTRACTO

Certifico, para os efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme o original, extraída do documento particular, que fica arquivado nesta Conservatória e Cartório Notarial da Região de Ribeira Grande e Paul, a meu cargo, em que foi constituído uma Sociedade Unipessoal por quotas, denominada “TÉ I BIBIA, LDA”, com sede no largo da Igreja, Vila das Pombas - Paul - Santo Antão.

Elaborado nos termos do número 1 do Artigo 110º do Código das Empresas Comerciais, através do Decreto-Legislativo número três barra noventa e nove, de vinte e nove de Março, celebrado em cinco de Abril do ano de dois mil (2000).

CONTA:

Artº. 2º 4.2..... 1000\$00

C.R.N. 10% 100\$00

Selo do Acto 200\$00

Soma total 1.300500 (mil e trezentos escudos)

Registado sob o nº 141/2010

ESTATUTO DA SOCIEDADE TÉ I BIBIA LDA,

CAPITULO I**Donuminação, sede duração e objecto**

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade girará sob a denominação de “TÉ I BIBIA, LDA”, sociedade unipessoal por quotas.

Artigo 2º

(Sede)

A sede da empresa é no largo da Igreja, Vila das Pombas, Freguesia de Santo António das Pombas, Concelho do Paul, Ilha do Santo Antão, podendo a gerência criar agências ou delegações onde julgar conveniente.

Artigo 3.º

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Objecto

1. Venda de géneros alimentícios, bebidas, produto de perfumaris e tabacos.
2. Venda de materias de construção eléctricos e de canalização.
3. Eletrodomésticos.
4. Outros produtos e afins.

CAPITULO II

Capital social, quotas e participações

Artigo 5.º

(Capital social, e participações)

O capital social é de 3.715.000\$00 (três milhões setecentos e quinze mil escudos) integralmente realizados em mercadorias e mobiliários diversos, conforme o inventário em anexo, correspondendo a quota única pertencente ao sócio Fernando Alberto dos Reis.

Artigo 6.º

(Aumento de capital)

A sociedade poderá a qualquer momento proceder ao aumento de capital social.

CAPITULO III

Órgão e competência

Artigo 7.º

(Gerência)

1. A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva são confiadas ao sócio único, porem poderá ser nomeado um ou mais gerente por deleberação.
2. O gerente poderá delegar os seus poderes em quem bem entender e poderá ainda construir mandatários para fins específicos.

Artigo 8.º

(Formas de obrigar)

1. A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente, e no caso de haver mais de um, será pela assinatura conjunta dos gerentes.
2. A sociedade ainda ficará obrigada pela assinamra do delegado no ambito dos poderes delegados ou ainda por mandarario no âmbito do seu mandato.

Artigo 9.º

(Assembleia-geral)

O sócio único exerce os poderes atribuídos pela assembleia-geral das sociedades por quotas, devendo as suas decisões ser transcritas em livro das actas ou assumir a forma escrita e serem devidamente assinadas polos sócios.

CAPÍTULO IV

Artigo 10.º

(Balanços e aprovação de contas)

Anualmente, e com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujos contas deverão estar apuradas até o dia vinte e oito de Fevereiro e aprovadas pela assembleia-geral até trinta e um de Marco do ano imiadiato.

CAPITULO V

Artigo 11.º

(Disposições finais)

Em tudo o que não estiver previsto no presente estatuto será aplicado as disposições gais vigentes no Codigo das Empresas Comerciais e Civil da Repblica de Cabo Verde.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe de Santo Antão – Ponta do Sol, aos 22 de Dezembro de 2009.
– O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

(81)

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: ANTÓNIO ALEIXO MARTINS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas estão conforme o-original, na qual foi constituída uma sociedade anónima, nos seguintes termos:

FIRMA: “ST – Spencer Turismo – Sociedade Unipessoal”;

SEDE: Vila da Ribeira Grande, freguesia de Nossa Senhora do Rosário, Ilha de Santo Antão.

DURAÇÃO: Tempo indeterminado.

OBJECTO: Actividade turística.

CAPITAL: 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), correspondentes a 20.000 (vinte mil) acções de 1000\$00 (mil escudos cada, totalmente realizados em bens pertencentes ao sócio único, “SOCIEDADE SPENCER CONSTRUÇÕES & IMOBILIÁRIA, LDA”.

ORGÃOS SOCIAIS:

Conselho de Administração

Emanuel Rachid Spencer e João José Spencer;

FORMA DE OBRIGAR: Assinatura conjunta dos administradores, ou de mandatário com poderes para tal;

Conta 1300\$00

Registada sob o n.º 208/2010

PACTO SOCIAL DA SOCIEDADE “ST - SPENCER TURISMO, SARL”, SOCIEDADE ANÓNIMA UNIPESOAAL

Artigo 1.º

(Denominação)

A Sociedade adopta a designação de “ST - SPENCER TURISMO, SARL”, Sociedade Anónima Unipessoal

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1. A sociedade tem a sua sede social na Vila da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão.
2. Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá transferir a sua sede social, criar e extinguir filiais, delegações, sucursais, agências e outras formas de representação em outras Ilhas ou Concelhos, ou ainda no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Oblecto)

A sociedade tem como objecto social, o exercicio da actividade turistica em geral.

Artigo 4.º

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

Artigo 5.º

(Capital social)

1. O capital social no valor de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos Cabo-verdianos), correspondente á 20.000 (vinte mil) acções de 1 000\$00 (mil escudos) cada, totalmente realizados com bens pertencentes ao sócio único, SOCIEDADE SPENCER CONSTRUÇÕES & IMOBILIÁRIA, LDA.
2. O capital social será constituído mediante afectação de dois prédios rústicos para construção urbana, pertencentes a SPENCER CONSTRUÇÕES, inscritos na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora do Livramento sob o número 1053, e número 6191, da freguesia de santo António das Pombas, desoritos na Secção Predial da Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe da Ribeira Grande e Paúl/Santo Antão, sob os números 1873 e 1810 do livro B 5.º respectivamente, com os valores de 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos) e 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Artigo 6.º

(Títulos)

As acções podem ser nominativas ou ao portador.

Artigo 7.º

(Assembleia-geral)

Os poderes da assembleia-geral são exercidos pelo sócio único, nos termos do artigo trezentos e trinta e oito do código das empresas comerciais.

Artigo 8º**(Administração)**

Ficam desde já designados, como administradores da sociedade, os senhores Emanuel Rachid Spencer e João José Spencer.

Artigo 9º**(Fiscalização)**

Para a fiscalização da sociedade o sócio único designará um contabilista ou auditor certificado.

Artigo 10º**(Ano social)**

O ano social coincide com o civil.

Artigo 11º**(Vinculação)**

A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos administradores designados, e vincula-se pela assinatura dos mesmos ou de mandatário com poderes para tal.

Artigo 12º**(Direito subsidiário)**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente contrato, são aplicáveis os preceitos do Código das Empresas Comerciais e demais legislação vigente em Cabo Verde, para as sociedades anónimas.

Artigo 13º**(Autorização)**

Ficam desde já autorizados os administradores designados, nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 346º do Código das Empresas Comerciais, a proceder ao levantamento do capital social depositado, logo após a assinatura do presente contrato, a fim de custear as despesas de constituição, da sede social, dos registos e demais encargos inerentes ao fim social.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe de Santo Antão – Ponta do Sol, aos 2 de Fevereiro de 2010. – O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

(82)

Conservatória dos Registos da Região da Segunda Classe do Sal**EXTRACTO**

Certifico, para efeito de publicação, que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original na qual foi feita uma cessão de quotas e alteração do pacto social referente à sociedade denominada “MORABITUR - VIAGENS E TURISMO, LIMITADA”, matriculada nesta Conservatória sob o nº 900/05.02.21.

Artigo 4º**(Capital social)**

O capital social é de 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos) integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios do seguinte modo

- Armando Alves Ferreira, com uma quota no valor de 15.184.000\$00;
- Anacleto Mendes Soares, com uma quota no valor de 5.359.000\$00;
- “SOGEI – Sociedade de Gestão de Investimentos, Limitada”, com uma quota no valor de 9.457.200\$00.

Artigo 9º**(Gerência)**

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbem, activa e passivamente aos gerentes.

2. No exercício da gerência cada um dos gerentes poderá fazer-se representar por procurador bastante, sob sua responsabilidade.

3. Os gerentes serão designados em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região da Segunda Classe do Sal, aos 21 de Janeiro de 2010. – A Conservadora, *Francisca Teodora Lopes*.

(83)

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00